SF/23893.72639-57

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro-PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a gestão das entidades desportivas*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro – PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição contém 25 artigos, divididos em quatro capítulos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689022746

SF/23893.72639-57

Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei decorrente entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689022746

SF/23893.72639-57

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CE, que deverá manifestar-se terminativamente.

Em 22 de maio de 2019, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da assembleia-geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto de 2019, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.

O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

Em 9 de outubro de 2019, a CCJ, em seu parecer, aprovou a matéria, acolhendo o substitutivo apresentado pela CAE e oferecendo a ele três subemendas, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), adequar a sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajustar o texto da proposição, incluindo o título de um capítulo que deixou de constar do projeto.

Em seguida, a proposição veio à CE, tendo sido distribuída para relatoria do Senador Flávio Arns, que apresentou dois relatórios pela aprovação da matéria, com quatro subemendas ao substitutivo aprovado pela CAE, visando ao seu aperfeiçoamento. Todavia, em razão do fim da legislatura passada e o início da atual, o projeto foi distribuído para minha relatoria.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689022746

SF/23893.72639-57

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar em proposições que versem sobre esporte, caso do projeto em análise.

A análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade foi feita pela CCJ, quando a matéria foi deliberada por aquele colegiado.

No mérito, conforme exposto tanto nos pareceres aprovados pela CAE e pela CCJ quanto nos dois relatórios anteriormente apresentados perante esta comissão, a matéria é louvável.

Entretanto, devemos considerar a superveniência de legislação aprovada que trata do mesmo tema abordado pelo projeto em análise.

A Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, *dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo*. Sua aprovação ocorreu no contexto da pandemia de Covid-19, que afetou, e ainda afeta, os mais diversos setores de nossa sociedade, entre os quais se inclui o setor esportivo e suas entidades.

O Capítulo III da referida norma, ao dispor sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, permite às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto utilizarem-se de recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos para o pagamento de valores compreendidos em transação tributária e de valores compreendidos no parcelamento de que trata a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, conhecida como Lei do Profut. A utilização dos recursos oriundos de loterias para o pagamento do parcelamento de débitos das entidades esportivas com a União é a principal inovação do projeto em análise.

Ainda, de forma análoga ao PL nº 2.832, de 2019, a Lei nº 14.073, de 2020, cria diversas medidas para o aprimoramento da governança das entidades esportivas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689022746

SF/23893.72639-57

Além disso, importa ressaltar a aprovação, por esta Casa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2017, que *institui a Lei Geral do Esporte*. Na discussão do referido projeto, relatado na CE e em Plenário pela própria Senadora Leila Barros, autora do PL nº 2.832, de 2019, diversas medidas deste projeto foram incorporadas ao texto final daquele, sobretudo as relativas à gestão temerária e ao colégio eleitoral das entidades esportivas.

Assim, conforme dispõe o art. 334, I e II, do Risf, entendemos que a presente proposição deva ser declarada prejudicada, em razão da perda de objeto e da prévia deliberação do tema pelo Plenário do Senado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9689022746